



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 078/2020. TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO.

O Prefeito do Município de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, Senhor **NERI VANDRESEN**, no uso de suas atribuições legais, revoga o Processo de Licitação nº 078/2020, Tomada de Preços nº 011/2020, pelos motivos abaixo descritos.

1. DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Trata-se do Processo de Licitação nº 078/2020, Tomada de Preços nº 011/2020, cujo objeto é a construção de uma ponte de concreto armado, com 12,00m de comprimento por 5,00m de largura, na Localidade de Rio Branco, divisa entre as propriedades dos Senhores Celso Kulkamp e Pedro Heidemann, no Município de Rio Fortuna, pelo valor de **R\$ 140.800,02**, conforme Contrato nº 004/2021, firmado entre o Município e a empresa **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI**.

A licitação realizada no ano de 2020 pela Gestão anterior foi homologada em 05/01/2021. Entretanto, deveria ter sido, de plano, revogada, pois não existe justificativa plausível para execução da obra objeto do Processo de Licitação nº 078/2020, Tomada de Preços nº 011/2020.

O local de execução da obra não apresenta necessidade de execução de uma ponte com dimensões de 12,00m de comprimento por 5,00m de largura, dado que o leito do rio não possui uma grande dimensão a justificar a execução de uma ponte com 12,00m de comprimento.

Conforme novo Projeto de Engenharia feito para o Município pela AMUREL, a obra mais indicada para a Localidade de Rio Branco, divisa entre as propriedades dos Senhores Celso Kulkamp e Pedro



Heidemann, no Município de Rio Fortuna, é uma ponte de concreto armado com dimensões de 4,50 m x 5,40m, no valor global orçado de **R\$ 87.486,48**.

Diante disso, o Município comunicou a empresa **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI** acerca da intenção da municipalidade de revogar o Processo de Licitação citado, por meio do Ofício nº 034/2021/GAB, para exercício pela contratada do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Em resposta ao referido Ofício, a empresa **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI** não se manifestou contrária à revogação pretendida, sob o argumento de que o projeto, inicialmente, licitado não é adequado ao local previsto para execução da obra.

Apesar de concordar com a revogação pretendida pelo Município, a empresa condiciona sua concordância com a não imputação de quaisquer penalidades em razão do não cumprimento do Contrato nº 004/2021.

Desse modo, visando a proteger o interesse público superveniente surgido e considerando que o Município irá despender recursos públicos desnecessários acaso mantenha a execução da obra tal como disposto no Contrato nº 004/2021, Processo de Licitação nº 078/2020, Tomada de Preços nº 011/2020, é que merece tal procedimento licitatório ser revogado pela Administração.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A possibilidade de desfazimento de processo licitatório e de contrato administrativo pela própria Administração Pública é matéria que não engendra maiores celeumas doutrinárias e jurisprudenciais. O controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme preconiza a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe:



SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

prevê:

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, assim,

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (BRASIL, 1999).

Ainda, de acordo com o artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, é possível o desfazimento da licitação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos casos de licitações já homologadas e contratos já firmados.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (BRASIL, 1993).

A revogação é modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida. No caso de processo licitatório, a revogação indica a ausência de interesse público que justifique a manutenção do certame, ainda que não tenha sido apurada nenhuma ilegalidade.

Havendo justificativa fática que sustente e comprove a afronta ao interesse público por conta da manutenção do contrato administrativo, esse deverá ser revogado, já que o juízo de conveniência



pode ser exercitado após a contratação, para o efeito de desfazer, inclusive, unilateralmente, o contrato.

Entretanto, o contrato administrativo somente poderá ser rescindido por razões de interesse público em casos excepcionais, já que o artigo 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/1993, restringe claramente os casos de revogação do contrato administrativo àquelas circunstâncias de “alta relevância” e “amplo conhecimento”, devidamente, justificadas, assegurada a participação do contratado e o resguardo de seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, anteriores à rescisão contratual.

No presente caso, considerados os motivos determinantes já citados acima, bem como a concordância expressa da empresa **ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI** em relação à revogação do Processo de Licitação nº 078/2020, Tomada de Preços nº 011/2020, com fulcro no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 53, da Lei nº 9.784/1999, e com base na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, e nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, deve-se revogar o Processo Licitatório em questão, sem aplicação de quaisquer penalidades e sanções à empresa contratada, uma vez que inexistente culpa desta pelo não cumprimento do Contrato nº 004/2021.

3. DA DECISÃO

Desse modo, pelos motivos acima expostos, **REVOGO** o Processo de Licitação nº 078/2020, Tomada de Preços nº 011/2020, devendo ser rescindido o Contrato nº 004/2021, na forma da Lei, com o conseqüente lançamento de um novo Edital de Licitação, visando à contratação da obra, de acordo com o novo Projeto de Engenharia.

Rio Fortuna/SC, 31 de março de 2021.

NERI VANDRESEN
Prefeito de Rio Fortuna